

Estes preços variam com o teor butiroso do leite e serão determinados pela Junta Nacional dos Produtos Pecúarios de acordo com a tabela que para esse efeito elaborará.

Manteiga

Continente

(Lisboa e Porto)

Designação	Na fábrica	Venda ao público Preços máximos
Sem sal	37\$00	41\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	36\$00	40\$00
Com sal (mais de 2,5 até 4 por cento)	34\$50	38\$50

Açores

Designação	Na fábrica Para venda local	Ao público (venda local) Preço máximo	Preço C. I. F. Tejo	No armazém do importador ou consignatário
Sem sal	27\$00	29\$00	35\$20	37\$00
Meio sal (até 2,5 por cento)	26\$00	28\$00	34\$20	36\$00
Com sal (mais de 2,5 até 4 por cento)	24\$50	26\$50	32\$70	34\$50

Os preços de venda no continente de manteiga originária da Madeira formar-se-ão nas mesmas condições que os da manteiga açoriana.

Todas as despesas efectuadas com a manteiga a partir do custo C. I. F. Tejo são de conta do importador ou consignatário, incluindo as de armazenamento e quebras inerentes.

Nos preços a praticar pelo importador ou consignatário está incluída uma margem de 1\$80 por quilograma para lucro bruto, que insere, portanto, todos os encargos acima referidos.

Para efeitos da distribuição aos estabelecimentos de retalho na área de Lisboa é considerada uma margem máxima de \$50 por quilograma, que constitui encargo a suportar pelo retalhista.

Os preços de venda ao público da manteiga do continente e ilhas adjacentes a praticar fora de Lisboa e Porto formam-se a partir dos preços de venda na fábrica ou no armazém do importador ou consignatário, acrescidos de 10 por cento para lucro do retalhista e ainda do encargo de transporte devidamente justificado.

É autorizada a venda de manteiga pastorizada meio sal ou sem sal com um acréscimo de 1\$ por quilograma quando observadas as seguintes condições:

- 1.º Ser obrigatoriamente apresentada à venda em embalagens originais de 125 g, 250 g e 500 g;
- 2.º Ser inviolável pela aposição de selo de garantia;
- 3.º Conter a marca do fabricante de forma bem legível e a indicação da data de fabrico;
- 4.º Conter a indicação de que se trata de manteiga meio sal ou sem sal, não podendo a percentagem de sal ultrapassar 2,5 por cento;

5.º Ser apresentada em embalagens apropriadas, devendo o papel que contacta com a manteiga ser devidamente esterilizado;

6.º Ser a venda efectuada exclusivamente em estabelecimentos com instalações apropriadas. Estes estabelecimentos deverão possuir simultaneamente para venda manteiga não pastorizada.

Comissão de Coordenação Económica, 29 de Novembro de 1956.—Pelo Presidente, *António Fezas Vital*, adjunto.

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 16 054

A Portaria n.º 15 215, de 17 de Janeiro de 1955, estabeleceu a disciplina do comércio armazenista de batata de consumo, fixando as áreas dos centros consumidores de Lisboa e do Porto em que deve exercer-se a verificação do produto pela Junta Nacional das Frutas.

Desta forma se consegue controlar o comércio nos principais centros consumidores do País, podendo vigiar-se o abastecimento para que se não verifiquem anormalidades e defender a qualidade de um dos principais alimentos da população.

Constata-se, porém, ser conveniente proceder a um melhor ajustamento das referidas áreas, retirando à zona do Porto algumas freguesias ou povoações que, pelo seu carácter nitidamente rural, podem ser autoabastecidas e aditando à de Lisboa outros centros caracterizadamente consumidores que são normalmente abastecidos pelos armazenistas desta cidade.

Assim, atendendo aos factos apontados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Que o centro consumidor do Porto de batata de consumo deixe de abranger as freguesias de Avioso (Santa Maria e S. Pedro), Barca, Folgosa, Gemunde, Gondim, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura e Vila Nova da Telha, do concelho da Maia, as de Alfena, Campo e Sobrado, do concelho de Valongo, as de Covelo, Foz do Sousa, Jovim, Lomba, Medas e Melres, do concelho de Gondomar, e as de Arcozelo, Canelas, Crestuma, Grijó, Gulpilhares, Lever, Madalena, Olival, Pedroso, Perozinho, Sandim, S. Félix da Marinha, Seixezelo, Sermonde, Serzedo, Valadares, Vilar de Andorinho e Vilar do Paraiso, do concelho de Vila Nova de Gaia, e inclua as freguesias do concelho de Matosinhos, com excepção das freguesias de Lavra e Perafita, e que o centro consumidor de Lisboa compreenda ainda as povoações do Dafundo e Cruz Quebrada, do concelho de Oeiras, e as freguesias de Moscavide, Carnide (extra) e Lumiar (extra), do concelho de Loures.

2.º Que se considere extensão do mercado abastecedor do Porto, para efeito de verificação de batata, a estação de caminho de ferro de Leixões.

Ministério da Economia, 29 de Novembro de 1956.—Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.